



2 de Junho de 2008
Coimbra

**CONFERÊNCIA:
O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA
EM ESPANHA POR
ESTRANGEIROS**

1

- ***Apresentação e Agradecimento***

a) A Internacionalização da profissão

b) Visão geral do exercício da Advocacia em Espanha: Licenciado em Direito versus Advogado

2

O exercício da Advocacia em Espanha por estrangeiros

- ***Estatuto Geral da Abogacía Espanhola: a inscrição (= colegiación) em Espanha e o exercício profissional em igualdade de condições:***
- ***Cidadãos nacionais dos Estados membros da União Europeia e de outros Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu***
 - *careçam do correspondente título espanhol*
 - *possuam o título exigido em qualquer de ditos Estados para o acesso à profissão de Advogado*
 - *imposição ao Requerente da realização prévia de uma prova de aptidão (=aptitud).*

3

- ***A.- Os nacionais de Estados membros da União Europeia e dos diferentes Estados signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu subscrito no Porto em 2 de Maio de 1992***
- ***B.- Os não nacionais de um Estado membro da União Europeia ou parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu***

4

A. Os nacionais de Estados membros da União Europeia

- 1) O **exercício profissional de forma permanente com o título profissional de origem**, com a possível posterior integração na profissão decorridos três anos de exercício efectivo e regular
- 2) O **reconhecimento do título profissional de origem**, a fim de aceder ao exercício nas mesmas condições de quem tenha obtido o título espanhol
- 3) A **prestação ocasional de serviços profissionais com o título profissional de origem**
- 4) Quem **não esteja habilitado nos seus países de origem** para o exercício da profissão e, no entanto, esteja na **posse do título exigido** para o acesso à mesma, poderá solicitar a **homologação do título estrangeiro**, procedendo, posteriormente, à inscrição num Colegio de Abogados de Espanha.

5

B.- Os não nacionais de um Estado membro da União Europeia ou parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

- *Homologação do título*
- *Dispensa legal de nacionalidade para os familiares dos cidadãos dos Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu, detalhados no artigo 3.2 do Real Decreto 240/2007*

6

**EXERCÍCIO PERMANENTE EM ESPANHA COM TÍTULO
PROFISSIONAL DE ORIGEM**

- Os Advogados nacionais de outros Estados membros da União Europeia tem o direito a exercer de forma permanente a sua actividade profissional em Espanha, com o seu título profissional de origem.
- Decorridos três anos de actividade efectiva e regular em Espanha, com o seu título profissional de origem, poderão solicitar e obter a integração na profissão, sem necessidade de tramitar o reconhecimento do seu título profissional.

7

- **título profissional de origem**
- **deverá obrigatoriamente inscrever-se num Colégio de Advogados**
 - **inscrição prévia à actividade**
 - **domicílio profissional principal em território espanhol**
 - **Requerimento:**
 - Nome e apelidos do Requerente,
 - Nacionalidade,
 - País de obtenção do título profissional de Advogado,
 - Autoridade competente do Estado de origem
 - Domicílio profissional
 - **Documentos:**
 - Passaporte, Bilhete de Identidade ou outro documento comprovativo da Identidade, Nacionalidade, Lugar, Data de Nascimento e Domicílio
 - Certidão de Inscrição ante a autoridade competente do Estado membro de origem comprovativa do requerente ser Advogado,
 - Outros documentos exigidos por cada Colegio de Abogados

8

- Os Colegios de Abogados devem decidir **motivadamente** os Requerimentos de inscrição no prazo máximo de dois meses, decorrido o qual se consideram admitidos.
- O Colegio de Abogados pode exigir o pagamento de **quotas** de inscrição.
- **Registo independente** dos profissionais que exercem em Espanha com o seu título profissional de origem: devem publicar os seus nomes conjuntamente com os colegas a exercer com título espanhol e devem comunicar as inscrições ao Consejo Genral da Abogacía Española.

9

- Os Advogados inscritos podem desempenhar as **mesmas actividades profissionais** que os Advogados que exerçam com título espanhol,
- Submetidos às mesmas regras profissionais e deontológicas
- **Limitações:**
 - Não poderão integrar as listas de escalas (= turno de ofício) dos Colégios, nem exercer actividades que em Espanha se encontrem reservadas a outras profissões, mesmo que, nos seus países de origem, estejam autorizados a fazê-lo.
 - Para Intervenções perante Julgados e Tribunais ou organismos públicos com funções jurisdicionais, bem como para a assistência, comunicação e visitas a detidos e reclusos, o Advogado inscrito deve **actuar concertadamente com um advogado** colegiado num Colégio espanhol
 - Também será necessário esse acordo quando, não sendo obrigatória a constituição de Advogado, a Lei exija que se o interessado não intervém por si mesmo ante o órgão judicial, não o possa fazer acompanhado de outra pessoa que não seja Advogado.

10

- *Os advogados que exercem em Espanha com o seu título profissional de origem, estão obrigados a fazê-lo com menção expressa de tal circunstância e utilizando a denominação que lhes corresponda e, se for o caso, acrescentando o país de origem.*
- **PORTUGAL: ADVOGADO**

11

- *Em qualquer momento posterior ao decurso de **3 anos** contados a partir da formalização da inscrição no respectivo Colegio de Abogados espanhol, os Advogados que comprovem o exercício efectivo e regular da actividade própria de Advogado podem solicitar a **incorporação naquele Colégio (a colegiación).***

12

- O *Requerimento*
- *Colegio de Abogados decidirá no prazo de **três meses**:*
 - *Integrando o Requerente na Abogacia espanhola*
 - *Exigindo-lhe uma entrevista por considerar insuficiente a actividade efectiva e regular em matérias relativas ao Direito espanhol*
 - *Deberá comprovar os **conhecimentos e experiência profissional** em Direito espanhol e a sua participação em cursos e seminários*

*Em caso de **recusa** de colegiación poderá continuar a exercer em Espanha, ao abrigo da sua condição de Advogado inscrito e poderá tramitar o reconhecimento do seu título profissional.*

*Em caso de **aceitação** passará a ter a condição de Abogado, equiparando-se plenamente aos Advogados a exercer com título espanhol.*

13

- **ACESSO À PROFISSÃO MEDIANTE RECONHECIMENTO de TÍTULO**

- nacionais dos Estados membros da União Europeia e outros Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

*- **carecendo do correspondente título espanhol***

*- **posse do título** exigido em qualquer dos ditos Estados para o acesso à Advocacia*

- mesmas condições de quem tenha obtido o título espanhol.

14

- *Conhecimento preciso do Direito espanhol*

- *Impõe-se ao Requerente a realização prévia de uma **prova de aptitud** para autorizar o exercício da profissão*

- ***Excepcionalmente, quando** resulte **notório o conhecimento** suficiente do Direito espanhol, reconhecer-se-á o título sem necessidade de submissão à prova de aptitud*

15

- ***Requerimento** do interessado, dirigido ao Ministério de Justiça , acompanhada da seguinte documentação:*

- *Passaporte, documento de identidade ou outro documento comprovativo da nacionalidade ,*
- *Título profissional,*
- *Certificação académica dos estudos realizados para a obtenção do título:*
 - *a duração dos estudios, las áreas de conocimiento e matérias cursadas,*
 - *Certificado emitido pela autoridad competente do Estado de origem que comprove que o Requerente é Advogado e que não está impedido de exercer a profissão.*

16

- O Ministério de Justiça decidirá no prazo de 4 meses contados da apresentação da documentação completa,
- A Decisão :
 - Exigência de submissão à prova de aptitud como requisito prévio para autorizar o exercício da profissão,
 - Indeferimento da solicitação ao não se reconhecer o título ou certificados apresentados,
 - Deferimento do peticionado, reconhecendo a correspondência do título apresentado com o título que permite o exercício da profissão de Advogado em Espanha, sem necessidade de submissão a prova de aptitud, e prévio cumprimento dos requisitos de colegiación.

17

A prova de aptitud

- A Secretaria de Estado da Justiça publicitará, pelo menos uma vez por ano, anúncio no Boletim Oficial do Estado.
- O conteúdo da prova-matérias próprias do ordenamento jurídico espanhol:
 - **Direito Constitucional e Direito Administrativo:** a) A Constituição Espanhola; b) Organização do Estado; c) Direitos fundamentais e liberdades públicas; d) Princípios básicos do Direito Administrativo; e) O processo contencioso-administrativo
 - **Direito Civil e Direito Mercantil:** a) Parte geral do Direito Civil; b) Direito de obrigações e coisas (direitos reais); c) Direito da família e das sucessões; d) Princípios básicos do processo civil; e) Obrigações e contratos mercantis; f) Direito de sociedades.
 - **Direito Penal:** a) Princípios gerais; b) Delitos em particular; c) Princípios básicos do processo penal.
 - **Direito laboral:** a) Fontes; b) Direitos dos trabalhadores; c) O processo laboral.
 - **A Organização Judicial Espanhola.**
 - **Deontologia Profissional.**
- A prova consiste na resolução de um **caso prático**, .
- **Perguntas** sobre o objecto da prova, bem como a respeito da Organização Judicial Espanhola e Deontologia Profissional.
- O Júri qualificará a aptitud do solicitante para o exercício profissional em Espanha, em termos de "apto" ou "não apto".
- "apto": permitir-se-lhe-á o exercício da profissão, após cumprimento dos requisitos de colegiación.
- "não apto"- poderá repetir a prova.

18

PRESTAÇÃO OCASIONAL DE SERVIÇOS

- *Desenvolver livremente actividade própria de Advogado em Espanha em regime de prestação ocasional de serviços, utilizando para isso o seu título profissional expresso na língua do Estado de que procedem.*
- *Colegio de Abogados correspondente ao território em que tenham de prestar os serviços, comunicando o nome e apelidos; título profissional possuído; endereço do seu Escritório permanente; organização profissional a que pertence; endereço durante a permanência em Espanha e, se for o caso, **nome, apelidos e domicílio do Abogado com quem actuará concertadamente** Para além disso, declaração de não estar incurso em causa de incompatibilidade, nem de ter sido objecto de qualquer sanção com efeitos sobre o exercício profissional.*

19

A **prestação ocasional de serviços** compreende a **consulta, o assessoramento jurídico e a actuação em julgamento**. Os Advogados visitantes não poderão desempenhar actividade que implique o exercício de uma **função pública** ou que seja **incompatível** com o carácter ocasional dos seus serviços.

- *Para as actuações ante **Julgados ou Tribunais** ou ante **Organismos públicos**, a assistência e comunicações com detidos ou reclusos, o Advogado visitante deverá fazer-se **acompanhar de um Advogado inscrito no Colegio** em cujo território tenha de actuar.*
- *Os Advogados visitantes ficam submetidos ao **regime disciplinar** dos Advogados espanhóis, exercendo as actividades relativas à representação e defesa ante órgãos jurisdicionais e organismos públicos nas **mesmas condições que os Advogados espanhóis**, respeitando as regras profissionais espanholas, sem prejuízo das obrigações que lhe incumbam no Estado de origem.*
- *Para o exercício das **restantes actividades**, o Advogado visitante ficará submetido às **condições e regras profissionais** do Estado de origem, sem prejuízo do respeito das regras que regem a profissão em Espanha, especialmente as que regulam a **incompatibilidade, o segredo profissional, as relações entre Advogados, as proibições e a publicidade** e o cumprimento das suas **obrigações fiscais**.*

20

HOMOLOGAÇÃO DE TÍTULOS ESTRANGEIROS

- *Reconhecimento em Espanha da validade oficial dos efeitos académicos dos títulos obtidos no estrangeiro.*
- *A solicitação de homologação apresentar-se-á no modelo publicado para o efeito e ante o Ministério de Educação e Ciência, acompanhada da seguinte documentação:*

1. Cópia autenticada do documento que comprove a identidade e nacionalidade do Requerente.

2. Cópia autenticada do título cuja homologação se solicita ou do certificado comprovativa de sua expedição.

3. Cópia autenticada do certificado de estudos realizados pelo Requerente para a obtenção do título, no qual constem, entre outros elementos, a duração oficial, em anos académicos, do plano de estudos seguido, as matérias cursadas e a carga horária da cada uma delas.

Documentos oficiais apostillados e traduzidos para castelhano.

21

Requisitos formativos complementares

- *Quando se detectem **carências na formação** invocada para a obtenção do título estrangeiro, relativamente à exigida para a obtenção do título espanhol similar ao que se pretende homologar, sem que contudo tais carências seja insuficientes para recusar a homologação, esta ficará **condicionada** à prévia submissão do interessado a requisitos formativos complementares.*
- *A homologação poderá condicionar-se a um exame, **de carácter geral ou específico**, sobre conhecimentos básicos da formação espanhola exigidos para a obtenção do título.*
- *A prova realizar-se-á numa **universidade pública** espanhola escolhida pelo interessado, que disponibilize os estudos conducentes à obtenção do correspondente título espanhol.*
- *O interessado disporá de **um prazo de 2 anos, desde a notificação da homologação condicionada, para obter aproveitamento naquela prova.***

22

O exercício da Advocacia em Espanha

- A “colegiación” ou inscrição num Colegio Profissional de Advogados, é **obrigatória** para poder exercer a Advocacia em Espanha.
- A incorporação **num único Colégio de Advogados** é suficiente para exercer em todo o território espanhol, sendo esse Colégio o do domicílio profissional único ou principal do Advogado requerente. Este sistema de “colegiación” única facilita a mobilidade profissional do advogado, ao permitir o livre exercício em todo o território nacional, sem necessidade de outras diligências. Potencia, também, a livre escolha do Advogado por parte do cliente.
- No âmbito territorial de qualquer Colégio diferente daquele em que estiver inscrito, **não** pode exigir-se a um Advogado **qualquer habilitação especial**.
- Não obstante, quando um advogado exerce num território diferente do Colegio onde se inscreveu, deve **comunicá-lo ao Colégio em cujo âmbito tenha de intervir directamente**, fazendo-o através do seu próprio Colégio, do Consejo General da Abogacía Española ou do respectivo Conselho Autônómico.
- Todo advogado inscrito em qualquer Colégio de Advogados de Espanha poderá, **livremente**, prestar os seus serviços profissionais **em todo o território do Estado**, no resto dos Estados membros da União Européia e nos demais países, com respeito pela legislação vigente a esse respeito.
- O exercício da Advocacia poderá desenvolver-se individualmente e por conta própria, como titular de um Escritório (= Despacho), ou por conta alheia, como colaborador de um Escritório de carácter individual ou colectivo. Os advogados poderão ainda exercer a Advocacia colectivamente, agrupando-se através de **qualquer das formas em direito permitidas, incluindo as sociedades mercantis**, bem como associar-se, em regime de colaboração multidisciplinar, com **outros profissionais liberais** não incompatíveis. 23

Os colégios profissionais. Outros corpos relacionados com a administração de justiça e o exercício da Advocacia.

- Os Colégios de Advogados são associações de direito público, permitidas por lei e reconhecidas pelo Estado, com personalidade jurídica própria e plena capacidade para o cumprimento de seus fins.
Os fins essenciais dos Colégios de Advogados, nos seus respectivos âmbitos territoriais, são:
 - a **ordenação** do exercício da profissão
 - a **representação exclusiva** da profissão
 - a **defesa dos direitos e interesses profissionais** dos colegiados
 - a **formação profissional** permanente dos Advogados
 - o **controle deontológico e a aplicação do regime disciplinar** para garantia da sociedade
 - a **defesa do Estado de direito social e democrático**, proclamado pela Constituição e a **promoção e defesa dos Direitos Humanos**
 - a **colaboração no funcionamento, promoção e melhoria da Administração de Justiça**.
- Em concreto, os Colégios de Advogados devem velar para que a nenhuma pessoa fique privada da assistência de um Advogado para a defesa dos seus direitos e interesses. 24

Os colegiados têm os seguintes direitos e deveres em relação ao respectivo Colégio de Advogados :

- **Direitos:**
 - Participar na gestão corporativa ,
 - Obter de todos os órgãos corporativos a **protecção da sua independência e lícita liberdade de actuação profissional.**
 - Outros direitos conferidos pelos **Estatutos particulares da cada Colégio.**
- **Deveres:**
 - Manter em dia o **pagamento das suas quotas**, ordinárias ou extraordinárias e satisfazer as demais taxas ou emolumentos colegiais.
 - Denunciar ao Colégio todos os actos de procuradoria ilícita (=intrusismo) que cheguem ao seu conhecimento, bem como os casos de exercício ilegal e de falta de comunicação da actuação profissional
 - **Denunciar ao Colégio qualquer atentado à liberdade, independência ou dignidade de um Advogado no exercício de suas funções**
 - **Não tentar o envolvimento do advogado contrário** no litígio ou interesses debatidos, nem directa nem indirectamente, evitando inclusive qualquer alusão pessoal ao colega e lhe tratando sempre com a maior correcção.
 - Manter como **matéria reservada as conversas e correspondência** tidas com o advogado ou advogados contrários, com proibição dos revelar ou os apresentar em julgamento sem seu prévio consentimento

25

Outros Profissionais Forenses, em relação com a Advocacia

- **Procurador-** É quem tem a condução processual (“postulacion processal”) e quem verdadeiramente representa o cliente ante os tribunais.
O Advogado planifica a estratégia, defende, intervém nos julgamentos, mas as peças processuais vão encabeçados pelo Procurador, que tem que comparecer nas diligências presenciais (“vistas”). Na prática é o interlocutor do Tribunal, gere a documentação remetida pelos Tribunais ou para ali enviada e controla os prazos.
- **Notário-** É um funcionário público, com um regime estatutário especial, perante quem se outorgam todo o tipo de documentos. Muitos negócios jurídicos requerem esta intervenção ad solemnitatem para a sua inscrição registral. Conserva no seu arquivo os originais de todos os documentos formalizados perante si.
- **Conservador-** É o funcionário (público) responsável por um registo público: Civil, Mercantil ou da Propriedade. Classifica os documentos e determina a acessibilidade aos mesmos. É o garante da Fé pública registral.
- **Juízes, Magistrados do Ministério Público (“Fiscalia”) e Secretários Judiciais-** São servidores públicos da administração de justiça. Têm um papel bastante similar aos existentes em Portugal.

26

Incapacidades, proibições e incompatibilidades para exercer a Advocacia em Espanha

- **Incapacidade**- As circunstâncias que determinam incapacidade para o exercício da Advocacia são as seguintes:
 - Impedimentos que, por sua natureza ou intensidade, não permitam o cumprimento da missão de defesa dos interesses alheios;
 - Inabilitação ou suspensão expressa para o exercício da Advocacia, em virtude de decisão judicial ou corporativa transitada em julgado;
 - Sanções disciplinares transitadas em julgado, que impliquem suspensão do exercício profissional ou a expulsão de qualquer Colegio de Abogados.A incapacidade desaparece quando cesse a causa que a motivou ou quando se tenha extinguido a responsabilidade disciplinar.

- **Proibições**- Os Advogados têm as seguintes proibições:
 - Exercer a Advocacia estando incurso incompatibilidade, bem como emprestar a sua assinatura a quem, por qualquer causa, não possa exercer como advogado.
 - Compartilhar locais ou serviços com profissionais incompatíveis, se isso afectar a salvaguarda do segredo profissional.
 - Manter vínculos associativos de carácter profissional que impeçam o correcto exercício da Advocacia.
- **A infracção destas proibições** considera-se muito grave, podendo-se sancionar disciplinarmente com a expulsão do Colégio de Abogados.²⁷

As incompatibilidades

- O exercício da Advocacia é absolutamente incompatível com:
 - O desempenho, a qualquer título, **de cargos, funções ou empregos públicos no Estado e em qualquer das Administrações públicas, sejam estatais, autonómicas, locais ou institucionais, em conformidade com a lei aplicável.**

- O exercício da profissão de **Procurador, graduado social, agente de negócios, gestor administrativo** e qualquer outra especificamente prevista na lei.

- Em todo caso, o advogado **não pode realizar actividade de auditoria de contas** ou outras que sejam incompatíveis com o correcto exercício da Advocacia, simultaneamente para o mesmo cliente ou para quem o tivessem sido nos três anos precedentes

- Com a **intervenção ante aqueles organismos jurisdicionais em que figurem como funcionários públicos ou contratados o cônjuge, a pessoa com quem viva em união de facto ou os parentes do advogado, até ao 2º grau de consanguinidade ou afinidade.**

- Os Advogados em relação aos quais se verifique **incompatibilidade**, deverão **abster-se da defesa dos assuntos** que lhes tenham sido confiados ou cessar a situação de incompatibilidade, constituindo o contrário infracção muito grave.

A responsabilidade do Advogado

- Os Advogados estão sujeitos a **responsabilidade penal** pelos delitos e faltas que cometam no exercício de sua profissão e a **responsabilidade civil** quando, por dolo ou negligência, provoquem nos interesses cuja defesa lhes tiver sido confiada.
- Igualmente, estão sujeitos a **responsabilidade disciplinar** no caso de infracção dos seus deveres profissionais ou deontológicos, sendo o Decano (equivalente ao vosso Presidente do Conselho Distrital) e a Junta de Governo dos Colegios de Abogados (equivalente aos vossos Conselhos Distritais) os órgãos competentes para o exercício da jurisdição disciplinar.
- Uma das funções dos Colégios de Advogados é ordenar a actividade profissional dos colegiados, velando pela **ética, a dignidade e o respeito devido pelos direitos dos particulares, exercendo a acção disciplinar no ordem profissional** e colegial e intervindo nas questões que se suscitam entre os colegiados e os seus clientes.

29

Crítérios deontológicos

- **O Segredo Profissional**- Os advogados devem guardar **segredo de todos os factos ou notícias que conheçam em virtude da sua actuação profissional, não podendo ser obrigados a prestar depoimento sobre os mesmos.**
- Os advogados devem manter como **matéria reservada as conversas e correspondência mantidas com o advogado ou advogados** da parte contrária, **com proibição de os revelar ou apresentar em julgamento** sem o seu prévio consentimento. Não obstante e por causa grave, a Junta de Gobierno del Colegio poderá discrecionalmente autorizar a sua revelação ou apresentação em julgamento, sem o referido consentimento prévio.
- Toda a **publicidade** efectuada pelo Advogado e que revele, directa ou indirectamente, factos, **dados ou situações ao abrigo do segredo profissional**, considerar-se-á contrária às normas deontológicas da Advocacia.
- No caso do **Decano de um Colégio**, ter sido solicitado a intervir num acto judicial ou policial (ex: busca) a realizar num **Escritório de Advogado**, deverá comparecer e assistir às diligências que no mesmo se pratiquem, velando pela **salvaguarda do segredo profissional.**

30

Os Honorários

- Os Advogados têm direito a uma **compensação económica adequada** pelos serviços prestados, bem como ao reembolso das despesas efectuadas.
- A compensação económica poderá ser uma **retribuição fixa, periódica ou por horas**.
- É proibida a “quota litis”, em sentido estrito, entendendo-se como tal o acordo prévio ao encerramento do assunto confiado ao Advogado, celebrado entre este e o cliente, através do qual o Cliente se obriga a remunerar o Advogado, unicamente através de uma percentagem do resultado, independentemente de tal consistir numa soma em dinheiro ou em qualquer outro benefício, bem ou valor que o cliente obtenha.
- O montante dos honorários **convir-se-á livremente entre o cliente e o advogado**, respeitando-se as normas deontológicas e as reguladoras da leal concorrência. Como referência, os Colegios de Abogados poderão estabelecer “barêmes” ou tabelas exclusivamente orientadoras, que se aplicarão conforme as regras, usos e costumes profissionais, e terão carácter supletivo relativamente ao acordado. Estes “barêmes” aplicam-se nos casos de condenação em custas da parte contrária.

31

A Publicidade

- Os advogados **podem efectuar** publicidade dos seus serviços sempre que esta seja **digna, leal e verdadeira** e que respeite, em absoluto, a dignidade das pessoas; a legislação sobre publicidade, sobre defesa da concorrência e concorrência desleal e se ajuste, em qualquer caso, às normas deontológicas.
- Considera-se contrária às normas deontológicas da Advocacia, e considera-se infracção **muito grave, a publicidade que:**
 - Revele, directa ou indirectamente, factos, dados ou situações protegidas pelo segredo profissional.
 - **Incite**, genérica ou concretamente, ao pleito ou conflito.
 - Ofereça os serviços do Advogado, por si ou mediante terceiros, a vítimas de acidentes ou desgraças, aos seus herdeiros ou sucessores, no momento em que carecem de plena e serena liberdade para escolherem um advogado, por se encontrarem a sofrer a dita e recente desgraça pessoal ou colectiva.
 - **Promete a obtenção de resultados** que não dependam exclusivamente da actividade do advogado.
 - Faça **referência, directa ou indirecta, a clientes** do próprio advogado.
 - Utilize os **emblemas ou símbolos colegiais** e aqueles outros que pela sua semelhança possam gerar confusão, reservados que estão para a publicidade institucional que se possa realizar em benefício da profissão em geral.
- Os advogados que prestem serviços, de forma permanente ou ocasional, a empresas, individuais ou colectivas, devem exigir-lhes que se abstenham de efectuar publicidade aos seus serviços, que não se ajuste ao estabelecido no Estatuto General de la Abogacía Española.

Outros requisitos formais

- **A Mutualidade-** O Estatuto General de la Abogacía Espanhola estabelece como requisito necessário para a inscrição de um advogado efectivo num Colegio de Abogados, a declaração do correspondente rendimento, na Mutualidad General de la Abogacía. O Advogado fica assim sujeito a um regime de previdência de base contributiva fixa ou, se for o caso, ao Regime de Segurança Social a que tenha direito.
- **Obrigaçã (declarativa) Fiscal-** Para cumprir com as obrigações fiscais, o Advogado deve inscrever-se perante a Fazenda Pública espanhola .
- **Regime laboral de carácter especial-** “A actividade profissional dos advogados que prestam serviços retribuídos, por conta alheia, no âmbito de organização e direcção do titular de um Escritório de Advogados, individual ou colectivo, será considerada relação laboral de carácter especial, e isso sem prejuízo da liberdade e independência que, para o exercício de dita actividade profissional, reconhecem as leis ou as normas éticas ou deontológicas que resultem aplicáveis. Não se considerarão incluídas no âmbito da relação laboral que se estabelece nesta disposição, os advogados que exerçam a profissão por conta própria, individualmente ou associados com outros. Do mesmo modo, também não estarão incluídas as colaborações entre advogados quando se mantenha a independência dos respectivos Escritórios.”-
33

Caracteres essenciais e universais inerentes ao exercício da profissão de advogado e recomendações práticas

- *Querer e respeitar a profissão onde quer que a exerçam;*
- *Respeitar os Valores Éticos e os Valores culturais do meio onde desenvolvam a profissão;*
- *Sejam Advogados em busca da qualidade: estudo, formação e actualização profissional constantes. Nova sociedade novos direitos. O repto.*
- *Ao menos inicialmente, apoiem-se num Advogado, com escritório no local onde vão exercer.*
- *Oportunidades:*
- *Portugal como destino de investimentos e relações comerciais espanholas. Portugal como plataforma para o Brasil, Angola, Moçambique, Cabo Verde, Macau e outras ex-colónias portuguesas.*
- *As comunidades multinacionais. Advogando em Espanha no interesse de compatriotas, residentes ou com necessidades de assessoramento em Espanha.*

Muito obrigado

Sebastian del Val
sdelval@counselac.com